



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER PARLAMENTAR Nº 40 / 2024 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 109 / 2023 (Projeto do Legislativo)

### RELATÓRIO

O Projeto foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 13/12/2023, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

### ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei nº 109 / 2023, de autoria da vereadora Angela Márcia Cypriano Assad que Dispõe sobre a criação e regulamentação do Programa Saúde Sem Fronteiras, que autoriza acompanhantes de pacientes hospitalizados/internados em outros municípios a utilizarem veículos da Secretaria de Saúde.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa é boa e louvável da nobre vereadora, porém no requisito preconizado pela nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

...

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**

Nota-se que o Projeto em tela cria várias atribuições aos órgãos da Administração Pública:

Art. 2º – Fica o município, na forma da Secretaria de Saúde, responsável por apoiar a locomoção dos acompanhantes de pacientes hospitalizados/internados em outros municípios, utilizando os carros que já fazem o percurso, diariamente, a outros municípios.

§ 1º – O familiar, no ato do agendamento do transporte, deve provar que reside no município de Anchieta e que é usuário da Rede Pública de Saúde com a apresentação do cartão da Estratégia Saúde da Família (ESF) dele e do paciente.

§ 2º – As famílias assistidas pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do município têm prioridade nos agendamentos.

É notório que o Município de Anchieta faz o transporte sanitário diariamente, com regras definidas pela Secretária Municipal de Saúde e outras, como por exemplo nas regras previstas em convênios para compra destes veículos que fazem o transporte sanitário.

Também a Secretária Municipal de Saúde adota critérios para a liberação de acompanhantes para realização de diversas ações em saúde pública, contudo o usuário tem na própria liberação de consultas e procedimentos a necessidade de



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 330039003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Rua Narayana dos Santos Rosa, 952 - Ponta de Anchieta | CEP: 29.230-000 | Anchieta, ES | Telefone: (28) 3536-0300



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

acompanhantes. Assim como o atendimento a pessoas com necessidades especiais, permitir o transporte de acompanhante para crianças até 15 anos e idosos (maiores de 60 anos) conforme previsto na legislação pertinente, admitindo a análise de outras situações e agravos que tenham indicação do acompanhamento, são previstos pelo SUS.

As formas de cooperação e organização dos municípios beneficiados, com definição de papéis e responsabilidades dos atores envolvidos, definição de mecanismos, regras e formas de financiamento para os investimentos de capital e custeio, necessários para garantir a sustentabilidade do serviço, também tem regramento próprio que a Secretaria Municipal de Saúde tem por obrigação seguir os critérios como a marcação da consulta/exame ou procedimento eletivo em serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde por meio do processo regulatório estabelecido no âmbito municipal e/ou regional.

Para visualizar melhor damos o exemplo da aquisição de uma ambulância para transporte sanitário eletivo em Anchieta, onde são citadas regras (portarias, Leis para cessão do bem):

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://saude.es.gov.br/Media/sesa/CIR%20SUL/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20051-2021-CIR-SUL%20-%20PROJ%20T%C3%89C%20AMBULANCIA%20ANCHIETA%20-%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20CIB-SUS%20N%C2%BA%20288-2021.pdf

Em especial, este relator entende que quanto o Projeto determina o formato do atendimento e as prioridades:

§ 1º – O familiar, no ato do agendamento do transporte, deve provar que reside no município de Anchieta e que é usuário da Rede Pública de Saúde com a apresentação do cartão da Estratégia Saúde da Família (ESF) dele e do paciente.

§ 2º – As famílias assistidas pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do município têm prioridade nos agendamentos.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003900380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **desfavorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 109/2023.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 04 de junho de 2024.

Cleber Oliveira da Silva: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva Jesus: \_\_\_\_\_

Presidente

